

**FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES
FORTES**

DIREITO DE FAMÍLIA

ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL

MICHELE APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE

Além Paraíba, 07 Fevereiro de 2025

MICHELE APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE

DIREITO DE FAMÍLIA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

BACHAREL EM DIREITO

COORDENADORA: ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

ORIENTADOR: ESP. ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES
FORTES**

ALÉM PARAÍBA, FEVEREIRO DE 2025

FICHA CATALOGRÁFICA

ANDRADE, Michele Aparecida dos Santos.

Direito de Família

Adoção Tardia no Brasil

41f.

Bacharel em Direito - Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FACE-ALFOR, mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba - FEAP.

Coordenadora: Prof^ª. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Prof. orientador: Prof^ª. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Orientação: Prof^ª. Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira



ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL

MICHELE APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE

MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES FORTES – FACE-ALFOR, MANTIDA PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA – FEAP, COMO REQUISITO PARCIAL À OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^ª. Orientadora: Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Convidado: Ana Clara Moura Valente Lima

Convidado: Laura Aparecida Santos Ludugério

NOTA

APROVADA

APROVADA COM RESTRIÇÕES

REPROVADA

PROF^ª. ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO

Além Paraíba, Fevereiro de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, aos meus pais, meu esposo e Tia Maria que não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado a força, a coragem e a sabedoria necessárias para enfrentar cada desafio ao longo desta jornada acadêmica. Sem a Sua graça e bênçãos, eu não teria conseguido chegar até aqui. A Sua presença constante me proporcionou paz e me guiou nas decisões difíceis. Que toda a honra e glória sejam dadas a Ele, por ser meu sustento e fortaleza em todos os momentos. A todos que, de alguma maneira, contribuíram para a realização deste trabalho, meu mais profundo agradecimento. Seja através de apoio emocional, palavras de incentivo ou ajuda prática, cada um de vocês desempenhou um papel importante nesta jornada. Este TCC é uma prova de que o sucesso é fruto de um esforço coletivo e de uma rede de apoio incrível.

“O afeto merece ser visto como uma realidade
digna de tutela.”

Maria Berenice Dias

RESUMO

ANDRADE, Michele Aparecida dos Santos. **Adoção Tardia no Brasil**. 2024. 41f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2024.

O tema do presente trabalho é a adoção tardia no Brasil. A adoção é uma expressão de amor. O interesse pelo tema surgiu através da leitura de artigos, impulsionada pela curiosidade em compreender, sobretudo, o conceito de adoção tardia. A importância deste estudo reside na análise das implicações teóricas e jurídicas, com o objetivo de auxiliar pessoas e situações que desejam realizar adoções, fornecendo orientações durante o processo e enfatizando a necessidade da formação de uma família e um lar para crianças e adolescentes. A adoção tardia é fundamental, pois proporcionar felicidade a uma criança é o primeiro passo para transformar o mundo. A adoção deve priorizar, acima de tudo, o bem-estar da criança, assegurando seu direito a uma família que a ame e a proteja. Isso significa que o foco deve estar nos direitos da criança, e não apenas nos interesses dos adultos. Para que a adoção ocorra, é necessário que haja pessoas dispostas e capazes de acolher uma criança que não faz parte de sua família biológica. A questão a ser respondida é: quais os desafios para a adoção tardia no Brasil? O objetivo deste trabalho é promover uma reflexão sobre a adoção tardia no Brasil, com enfoque na adoção tardia, na qual abordamos a questão sobre conceitos históricos da adoção mediante a percepção da regulamentação legal. Trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo de levantamento bibliográfico em livros, revistas científicas, artigos, sites da internet, em autores clássicos e contemporâneos, com o objetivo de argumentar a respeito do tema proposto. Contudo, Por Fim, a adoção tardia configura-se, além de uma necessidade para crianças e adolescentes, desempenha um papel relevante na sociedade. Por meio dessa prática, é viável proporcionar a crianças e adolescentes que não têm um lar a oportunidade de integrar a uma família.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Adoção Tardia. Princípios Norteadores da Adoção.

ABSTRACT

ANDRADE, Michele Aparecida dos Santos. **Adoção Tardia Afetiva no Brasil**. 2024. 41f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2024.

The theme of this paper is late adoption in Brazil. Adoption is an expression of love. The interest in the subject arose through reading articles, driven by curiosity in understanding, above all, the concept of late adoption. The importance of this study lies in the analysis of the theoretical and legal implications, with the objective of helping people and situations that wish to adopt, providing guidance during the process and emphasizing the need to form a family and a home for children and adolescents. Late adoption is fundamental, because providing happiness to a child is the first step towards transforming the world. Adoption should prioritize, above all, the well-being of the child, ensuring their right to a family that loves and protects them. This means that the focus should be on the rights of the child, and not only on the interests of adults. For adoption to occur, there must be people willing and able to welcome a child who is not part of their biological family. The question to be answered is: what are the challenges for late adoption in Brazil? The objective of this work is to promote a reflection on late adoption in Brazil, with a focus on late adoption, in which we address the issue of historical concepts of adoption through the perception of legal regulations. This is a theoretical research, of a qualitative nature, of bibliographical survey in books, scientific journals, articles, websites, and classical and contemporary authors, with the objective of arguing about the proposed theme. However, finally, late adoption is configured, in addition to being a necessity for children and adolescents, it plays an important role in society. Through this practice, it is feasible to provide children and adolescents who do not have a home the opportunity to integrate into a family.

KEYWORDS: Adoption. Late Adoption. Guiding Principles of Adoption

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 CONCEITO E HISTÓRICO DA ADOÇÃO.....	11
2 ADOÇÃO NO BRASIL E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	17
2.1 Princípios norteadores.....	17
2.1.1 Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta.....	18
2.1.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	29
2.1.3 Princípio da convivência comunitária e familiar.....	20
2.2 Os tipos de adoção existente apontada pela doutrina.....	21
3 ADOÇÕES TARDIAS NO BRASIL.....	26
3.1 Requisitos legais da adoção de crianças e adolescentes.....	27
3.2 Os Desafios para a Adoção Tardia no Brasil.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem como tema a adoção afetiva no Brasil. A adoção é uma expressão de amor. Ter a intenção e atender aos requisitos necessários para proporcionar uma boa formação ao jovem é o bastante, e assim o processo se realiza, culminando na criação de mais uma família.

O interesse pelo tema surgiu através da leitura de artigos, impulsionada pela curiosidade em compreender, sobretudo, o conceito de adoção tardia. A importância deste estudo reside na análise das implicações teóricas e jurídicas, com o objetivo de auxiliar pessoas e situações que desejam realizar adoções, fornecendo orientações durante o processo e enfatizando a necessidade da formação de uma família e um lar para crianças e adolescentes.

Existem diferentes interpretações sobre quando se inicia a adoção tardia: alguns acreditam que começa aos 3 anos, quando a criança já não tem mais as demandas de um bebê, enquanto outros consideram que esse processo se inicia aos 5 anos, momento em que muitas crianças começam a serem ignoradas por possíveis adotantes. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável pelo Cadastro Nacional da Adoção, atualmente há 9.323 crianças registradas para adoção e 46.066 específicas em adotar. Isso significa que há cinco vezes mais pessoas dispostas a adotar o que crianças e adolescentes aguardam uma família. Então, por que essa diferença? A resposta reside nas preferências dos adotantes, que tendem a priorizar crianças com menos de 3 anos. Dados do CNJ indicam que apenas 10,53% dos pretendentes estão abertos a adotar crianças até 6 anos de idade (RAGASINI, 2020).

A adoção tardia é fundamental para a sociedade, pois permite que crianças e adolescentes sem um lar tenham a experiência de viver em família. Essa prática oferece uma nova chance de crescimento em um ambiente familiar saudável, onde podem se sentir amados e valorizados. A família adotiva tem a responsabilidade de garantir proteção, segurança, amor e educação, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção deve priorizar o bem-estar da criança, garantindo seu direito a uma família que a ame e proteja. O foco deve estar nos direitos da criança, em vez dos interesses dos adultos. É fundamental que existam pessoas dispostas e capacitadas para acolher uma criança que não pertence à sua família biológica.

A adoção de pessoas menores no Brasil é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n. 8.069/90) pode ser entendida como um processo pelo qual uma criança é integrada em uma nova família, da qual seus pais biológicos não fazem parte, mas que são reconhecidos legalmente como seus pais. A adoção ajuda a reduzir a ansiedade das crianças

pela ausência dos pais biológicos e as retira de situações vulneráveis, como ruas e instituições de acolhimento, proporcionando-lhes uma família e um ambiente afetivo, que é seu direito.

O Instituto da adoção visa proteger crianças e adolescentes em situação de abandono, causadas por negligência, abusos e problemas sociais. Seu objetivo é realocá-los em novas famílias que garantam seus direitos e atendam suas necessidades emocionais, materiais e sociais para um desenvolvimento adequado. Diante disto pergunta-se: Quais os desafios para a adoção tardia no Brasil? Sustenta a hipótese que crianças acima de três anos possuem mais dificuldades para serem adotados em razão do mito que envolve a temática coadunada com a falta de apoio aos adotantes. A legislação, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.010/99, visa assegurar os direitos e a convivência familiar dessas crianças. Para aumentar a conscientização sobre a adoção tardia, Tribunais de Justiça e órgãos governamentais têm promovido campanhas de incentivo.

A adoção visa proteger crianças e adolescentes que passaram por desestruturação familiar, como abandono ou maus-tratos, encaminhando-os para novas famílias que atendam às suas necessidades emocionais, materiais e sociais. No Brasil, o sistema de adoção tem sido reformulado ao longo dos anos por meio de mudanças legislativas que facilitam o processo, sempre orientado por princípios como a igualdade entre os filhos.

Este trabalho tem como objetivo promover uma reflexão sobre a adoção no Brasil, identificando, por meio do banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos estudos publicados quais os desafios impeditivos para aumentar o índice de adoção tardia.

Trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo de levantamento bibliográfico em livros, revistas científicas, artigos, sites da internet, em autores clássicos e contemporâneos, com o objetivo de argumentar a respeito do tema proposto, responder à questão de pesquisa e sustentar a hipótese.

Para tanto, a pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro capítulo abordou sobre o conceito e histórico da adoção. O segundo capítulo abordou sobre a adoção no Brasil pós CF/88 e seus princípios norteadores. O terceiro capítulo discorreu-se sobre as adoções tardias no Brasil e os requisitos legais da adoção de crianças e adolescentes.

A adoção tardia é crucial para crianças e adolescentes sem lar, permitindo que integrem uma família e deixem de ser marginalizados. Essa prática oferece uma nova vida com oportunidades, promovendo melhores condições para seu desenvolvimento e dignidade.

1. CONCEITO E HISTÓRICO DA ADOÇÃO

Ter filhos é um anseio comum entre a maioria das pessoas. Para aqueles que, por algum motivo, não conseguem tê-los biologicamente, a adoção surge como a alternativa para realizar esse desejo (ASSIS, 2014).

A adoção é um procedimento legal formal que permite a criação de um vínculo de filiação, mesmo sem haver laços de sangue ou parentesco, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas pela legislação. Com isso, uma pessoa que normalmente não faz parte da família é acolhida como filho (DINIZ, 2014).

Para Venosa (2010, p.1483), “a adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural”. É, por isso, que falamos também de filiação civil, porque não resulta de uma ligação biológica, mas da expressão da vontade, segundo o sistema do código civil de 1916, ou de uma decisão judicial, segundo o sistema atual.

De acordo com Dias (2009, p.434), “a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”.

A adoção tem sido uma questão importante ao longo da história, com interesses que têm levado em conta fatores sociais relacionados à formação de uma família. Segundo Dantas (2009), a origem da palavra adotar vem do latim *adoptare*, que se refere a cuidar, acolher e considerar. Por muitos anos, adotar foi visto como uma opção principal para casais sem filhos que, por diversas razões, não podiam ter filhos biológicos. Este tipo de adoção é atualmente conhecido como "adoção clássica".

A adoção é compreendida de diversas maneiras pela doutrina. Segundo Dias (2011, p.483), “a adoção representa um parentesco escolhido, pois se origina unicamente de uma decisão voluntária”. Além disso, trata-se de uma forma de filiação fundamentada no afeto, criando laços familiares por meio da vontade, reconhecendo essa prática como paternidade socioafetiva, com ênfase no aspecto sociológico.

Bordallo (2013, p.321), descreve a adoção como uma “expressão de amor que se manifesta tanto no coração do adotante quanto do adotado, ocorrendo antes e de forma independente do processo legal que gera os efeitos jurídicos”. Além disso, a adoção transforma a criança ou o adolescente em parte da família, proporcionando uma proteção mais completa ao adotado.

O verbo adotar significa aceitar, acolher, legitimar, tornar por filho outra criança, com os mesmos direitos de seu filho. De acordo com o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, a adoção é uma decisão intencional e explícita, resultante de um ato legal,

pelo qual uma criança ou adolescente que não foi concebido biologicamente pelo adotante passa a ser seu filho de forma irrevogável (BRASIL, 1990).

Este vínculo fictício de paternidade e maternidade, quando estabelecido, assemelha-se à filiação biológica. A adoção é um mecanismo legal de proteção que concede ao adotante a capacidade total de cuidar do filho adotado como legítimo, estabelecendo uma relação de parentesco que se assemelha à consanguínea. Portanto, é crucial ter cautela ao realizar essa mudança, já que implica uma grande responsabilidade emocional (PINTO et al., 2019).

Pereira (2013, p.392) enaltece que em Instituições de direito civil, o direito de família considera que a adoção “[...] ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

De acordo Rizzardo (2006, p.550) a adoção surge para criar uma relação de filiação legal, que se assemelha à natural, conforme descrito: “por meio de tal ato jurídico, cria-se entre duas pessoas o laço de parentesco civil de paternidade ou maternidade e filiação”.

Wald e Fonseca (2013, p.343) descrevem adoção como “[...] uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico solene que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente”.

Para aqueles que carecem de amor e se encontram em situação de abandono, a adoção se apresenta como uma possível forma de resgate, beneficiando todos os envolvidos. Contudo, essa transição se revela complexa e desafiadora para o Estado, que assume a total responsabilidade pela proteção da criança acolhida.

O conceito de adoção não é novo. Historicamente, essa prática era adotada pelos povos antigos para garantir a continuidade de seu nome, da história que ele carregava e da herança que desejavam manter na família. Sobre esta percepção:

A adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fadada à extinção. (BANDEIRA, 2001, p. 17)

Na Grécia e em Roma antiga, a adoção atendia a expectativas de natureza religiosa. Acreditava-se que os mortos precisavam dos rituais fúnebres realizados por seus descendentes para alcançar a paz na vida após a morte. Esse costume e a fé só podiam ser mantidos por meio da geração de novos descendentes. O pai transmitia ao filho suas crenças e a forma de realizar as orações. Assim, através da adoção, um homem sem filhos encontrava a solução para evitar que sua linhagem se extinguisse; no entanto, a adoção era permitida apenas para aqueles que

não tinham filhos homens, a fim de assegurar a continuidade da família. Quando a filha se casava, ela deixava de cultuar os deuses de seu pai e começava a venerar os deuses de seu esposo (GRANATO, 2012).

De acordo com a corrente principal de estudos, o Código de Hamurabi, que apareceu por volta de 1.700 a.C., é reconhecido como a primeira sistematização legal a abordar o tema da adoção, contando com nove artigos dedicados ao assunto nos artigos 185 a 193. Nesse código, se uma pessoa atribuísse seu nome a uma criança, a criasse como um filho e a instrísse em uma profissão, isso bastava para formalizar a adoção, impossibilitando que os pais biológicos reivindicassem o menor. Contudo, isso não impedia que a criança retornasse à sua família de origem, pois, caso se opusesse aos pais adotivos, poderia ser devolvida aos seus progenitores. O código previa, ainda, situações nas quais os pais biológicos poderiam solicitar a devolução do filho: se o pai adotivo não ensinasse um ofício ao adotado, se o adotante não tratasse o adotado como um filho, ou se este fosse renegado em favor de filhos biológicos. Assim, observa-se que a adoção funcionava como um contrato com responsabilidades mútuas para ambas as partes, adotante e adotado (MENDES, 2011).

Ainda de acordo com Mendes (2011), na Antiguidade Grega, especificamente em Atenas, a adoção era considerada um procedimento extremamente formal e religioso. Apenas os cidadãos, homens livres com mais de 18 anos e com posses, tinham o direito de adotar. As mulheres, por não serem cidadãs, não poderiam adotar, mas poderiam ser adotada, tal como os homens. E, se houvesse desrespeito, a adoção poderia ser anulada.

Roma foi o local onde a adoção mais prosperou e onde foi mais empregada. Em relação à adoção durante o período romano, Granato (2010, p.38) expressou o seguinte:

Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família ali a adoção atingiu, também finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que foram adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunal.

A adoção fez sua entrada no Brasil por meio das Ordenações Filipinas, e a primeira lei a abordar o tema, ainda de maneira desordenada, foi promulgada em 22 de setembro de 1828, apresentando características do direito português, que tem suas raízes no direito romano. Durante esse período, o processo de adoção era judicializado, o que implicava que cabia aos juízes de primeira instância a responsabilidade de avaliar o interesse das partes em audiência, onde era emitida a carta de perfilhamento. Posteriormente, surgiram outros normativos que também abordaram o tema, como o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, a Consolidação

das Leis Civis de Teixeira Freitas e a nova Consolidação das Leis Civis de Carlos de Carvalho, publicada em 1915 (MENDES, 2011).

No Código Civil de 1916, a adoção foi concebida apenas como uma opção para aqueles que não possuíam filhos biológicos, além de apresentar critérios ainda mais severos. Por exemplo, só poderiam adotar pessoas com mais de 50 anos, o adotante deveria ter pelo menos 18 anos a mais que o adotado, e o casal apenas poderia realizar a adoção se estivessem casados oficialmente. Além disso, era obrigatória a assinatura da pessoa que tinha a guarda da criança, e as disposições legais eram bastante falhas em relação ao adotado, uma vez que previa-se a possibilidade de dissolução da adoção.

Segundo Tepedino (2001, p.234) o código civil de 1916, “é fruto de uma doutrina individualista que, consagrada pelo código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiravam o legislador brasileiro, quando na virada do século redigiu o nosso primeiro código civil”.

Granato (2010) descreve que a Lei n. 3.133 foi promulgada em 8 de maio de 1957, e introduziu pequenos e significativos progressos no sistema de adoção do direito brasileiro. Essas alterações foram vistas como discretas e insuficientes, porém representaram um avanço adicional para a modernização do instituto.

Entre as significativas mudanças introduzidas pela Lei n. 3.133/57, destacam-se: a alteração da idade mínima para se tornar adotante, que passou de 50 para 30 anos; a possibilidade de adoção também para aqueles que já tenham filhos biológicos; a redução da diferença mínima de idade entre adotantes e adotados, que foi de 18 para 16 anos; e a chance de o adotado ser vinculado à família do adotante, podendo receber seu sobrenome. Contudo, a possibilidade de dissolução do vínculo adotivo ainda se manteve (ISHIDA, 2018).

O Código de Menores implementou a adoção plena, eliminando a legitimação adotiva da Lei 4.655/65. No entanto, manteve a adoção regulamentada pelo CC/16, conhecida como adoção simples (MENDES, 2011).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 227, §§ 5º e 6º, foi estabelecido que todos os filhos, sejam oriundos de relacionamentos matrimoniais ou resultantes de adoção, têm os mesmos direitos e status, sendo vedadas quaisquer designações discriminatórias em relação à filiação, o que torna essa norma irrevogável. Dessa forma, as disposições do código civil sobre adoção tornaram-se inaplicáveis, uma vez que criavam uma grande distinção entre filhos biológicos e adotivos (BRASIL, 1988).

Em 1990, a Lei 8.069, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi promulgada, destacando-se como uma das legislações mais avançadas do mundo no que diz

respeito ao tratamento de crianças e adolescentes. Valente (2006, p.13) expressou sobre o estatuto que:

A Lei Federal nº 8.069/90, datada de 13 de julho de 1990 e chamada Estatuto da Criança e do Adolescente, revogou o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979). Essa nova legislação proporciona um enfoque renovado sobre os jovens, que agora são classificados como “crianças”, referindo-se às pessoas com até 12 anos incompletos, e “adolescentes”, abrangendo aqueles com mais de 12 anos que ainda não atingiram 18 anos.

De acordo com Mendes (2011), com a implementação do Código Civil de 2002, o Estado passou a ter uma participação significativa no processo de adoção. Uma das principais mudanças foi a diminuição da maioridade civil para 18 anos, que agora é considerada a idade mínima para se tornar adotante. Além disso, com a promulgação da Lei 12.010, conhecida como Lei Nacional da Adoção, todas as adoções passaram a ser regulamentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, embora com algumas exceções específicas para adoções que envolvem adultos. Isso acabou por dirimir as discussões sobre qual legislação deveria regular o tema da adoção. Apesar do nome, o foco principal da lei é promover a convivência familiar, priorizando que crianças e adolescentes permaneçam em suas famílias biológicas ou ampliadas; assim, a adoção é vista como um objetivo secundário desse marco legal. É fundamental seguir o cadastro único de crianças e adolescentes aptos à adoção e das pessoas dispostas a adotá-los.

A adoção vai além de simplesmente oferecer abrigo; trata-se de um gesto de amor que reflete a necessidade humana de proporcionar um lar repleto de carinho, segurança e que ofereça chances para um futuro mais promissor para a criança adotada. Mesmo que essa criança venha de alguém desconhecido, é fundamental assegurar que ela seja tratada como um filho legítimo (RINALD, 2020).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estipula que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir a todas as crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à formação profissional, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e ao convívio familiar. Além disso, destaca a importância de proteger esses jovens de qualquer tipo de abandono, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Dessa forma, o Estado possui a autoridade para decidir sobre as alternativas de acolhimento para crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco, ou seja, diante de situações de violação de seus direitos (BRASIL, 1988).

Ao serem resgatadas de circunstâncias de abandono familiar, crianças ou adolescentes enfrentam várias tentativas de reintegração às suas famílias de origem. Se a reintegração não

for viável, o governo autoriza a adoção. A adoção é legalmente regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. No entanto, o Código Civil também regula esse aspecto do processo de adoção. As atualizações nas leis no 12.010/09 e no 13.509/17 introduziram inovações ao Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (BRASIL, 1990; 2009; 2017).

Assim, conforme em seu art. 39, a adoção só deverá ocorrer em última instância em caso de a criança possuir uma família natural ou extensa, não havendo a possibilidade de permanecer nesse ambiente familiar, respeitando os interesses dos mesmos, e os tratando com a devida prioridade (BRASIL, 1990).

2. ADOÇÃO NO BRASIL E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A adoção transcende a mera formalidade regulada por normas específicas, constituindo-se como um componente essencial na concretização do projeto de vida de diversas famílias. A inclusão de uma criança ou adolescente em uma família substituta, que o acolhe na condição de filho, independentemente da existência de laços consanguíneos (PEREIRA, 2017), não apenas possibilita a realização desse projeto, mas também confere a essa criança ou adolescente um conjunto significativo de garantias e direitos. Dentre esses, destacam-se os direitos ao afeto e ao desenvolvimento em um ambiente familiar apropriado. Desta feita, segundo Dias (2016, p.818):

A adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da proteção integral (artigo 227, § 6º), e a subsequente elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA em 1990, houve a eliminação da distinção entre filiação biológica e adoção. Isso se estendeu até mesmo aos direitos sucessórios, permitindo que os adotados fossem considerados membros plenos das famílias adotivas, usufruindo assim de todas as prerrogativas atribuídas aos filhos biológicos (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002 incluiu alguns dispositivos relacionados à adoção; no entanto, este instituto deveria ser exclusivamente regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. Tais incoerências foram corrigidas pela Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009), que revogou determinados artigos do Código Civil e promoveu alterações e inserções no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, tornando-o responsável pela regulamentação das adoções em sua totalidade (BRASIL, 2009).

2.1 Princípios norteadores

Desde a inserção de diversas garantias individuais com a promulgação da Constituição de 1998, evidenciou-se a preocupação do legislador em promover os direitos das minorias,

incluindo mulheres, negros e crianças. No que concerne a crianças e adolescentes, essa proteção deve prevalecer em relação àquela destinada aos demais grupos, dado que sua condição de hipossuficiência dificulta a defesa autônoma de seus direitos. Assim, o Estado, a família e a sociedade desempenham um papel essencial na salvaguarda desses direitos, protegendo esses indivíduos em especial situação de desenvolvimento contra qualquer forma de discriminação, abuso ou exploração (MAGALHÃES, 2019).

Nesse contexto, as inovações introduzidas pela nossa carta magna, que ganharam efetividade por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fundamentam-se em três princípios fundamentais: 1) crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; 2) estão em uma condição peculiar de desenvolvimento; 3) seus direitos e garantias fundamentais devem ser priorizados. Assim sendo, todo esse microsistema construído por regras e princípios configura o que se denomina doutrina da proteção integral, refletindo o princípio da dignidade da pessoa humana aplicado às crianças e adolescentes (AMIN, 2018).

Destacam-se dois princípios no tratamento dessa questão: o princípio da prioridade absoluta e o princípio do superior interesse da criança e do adolescente. Esses princípios orientam tanto os diplomas legislativos quanto as decisões judiciais em matérias relacionadas à adoção e outros assuntos pertinentes à infância e juventude (MAGALHÃES, 2019).

2.1.1 Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta

O princípio da prioridade absoluta constitui um fundamento constitucional estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, com igual previsão no artigo 4º da Lei nº 8.069/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 227, caput da Constituição Federal aduz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Esse tratamento especial e prioritário, conforme mencionado anteriormente, ocorre devido às suas condições particulares de desenvolvimento. Assim, é necessário assegurar a igualdade, mais especificamente a isonomia, que estabelece que, iguais devem receber o mesmo

tratamento, enquanto desiguais devem ser tratados de forma diferente, de acordo com suas desigualdades descritas no princípio da isonomia no art. 5º da CF/88 (BRASIL, 1988).

No art. 4º da Lei 8.069/90 temos que é dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, 1990).

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O entendimento acerca das questões que envolvem a criança e o adolescente, antes de se focar neles diretamente, deve inicialmente considerar a dinâmica familiar. Assim, é imperativo que se promova o fortalecimento da família. Com essa abordagem, os membros mais jovens não serão desprovidos da assistência que lhes é assegurada, é o que esclarece Vilas-Bôas (2011).

D'Antônio (2009) enaltece que é importante entender que as questões relacionadas à criança e ao adolescente, antes de estarem focadas neles, estão na verdade centradas na família. Portanto, é fundamental fortalecer essa unidade familiar. Com esse fortalecimento, os membros mais jovens não ficarão sem o apoio que merecem.

Ao aplicar o princípio da prioridade absoluta é possível perceber sua eficácia ao observar que a colocação em uma família substituta, seja por meio de guarda, tutela ou adoção, tornou-se uma medida excepcional, utilizada apenas como último recurso. A prioridade agora é a preservação da convivência familiar, com foco não mais no desejo dos pais que não podem ter filhos de formar uma família, mas sim na proteção de um direito garantido pela Constituição (MAGALHÃES, 2019).

2.1.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse da criança, que foi oficialmente adotado no Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, surgiu em resposta à valorização e à preocupação da legislação em relação à família, considerada a base da sociedade. Nesse contexto, existem mecanismos destinados a promover o acolhimento em

família substituta, como guarda, tutela e adoção. Esse princípio é extremamente relevante para crianças e adolescentes e fundamenta-se na ideia de que eles são titulares de direitos, tratando-se de indivíduos ainda em desenvolvimento pleno, e não meros objetos de intervenção jurídica ou social quando se encontram em situações irregulares (LÔBO, 2011).

O princípio do melhor interesse da criança tem sido aplicado para diversas finalidades sociais, muitas vezes contraditórias, tornando-se um dos principais instrumentos de regulação das relações familiares e de gênero. A moralização e a nuclearização da família dentro das políticas de proteção social têm sido amplamente analisadas como uma estratégia de reorganização da reprodução social que redefine a maternidade e intensifica o controle sobre o corpo e a sexualidade tanto das mulheres quanto das crianças (LLOBET, 2020).

É fundamental que o princípio do superior interesse da criança e do adolescente seja considerado não apenas pelo legislador, mas também por aqueles que aplicam o direito; assim as necessidades das crianças devem ser priorizadas na interpretação das normas jurídicas, na resolução de conflitos e na criação futura de legislações (AMIN, 2018).

Segundo Veronese (2020), o princípio do melhor interesse pode ser visto como um princípio norteador, uma vez que demonstra que a criança e o adolescente são os principais beneficiários da Doutrina de Proteção Integral e têm seus direitos reconhecidos como prioridade.

2.1.3 Princípio da convivência comunitária e familiar

A Constituição Federal estabelece que a "família é a base da sociedade" (Art. 226) e, por isso, é responsabilidade dela, assim como do Estado, da sociedade em geral e das comunidades, "garantir à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais" (Art. 227). Este último artigo também especifica os direitos fundamentais voltados para a infância e adolescência, ampliando e aprofundando aqueles reconhecidos para os adultos no artigo 5º. Dentre esses direitos essenciais à cidadania está o direito à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

A relevância da convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes é destacada tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de estar refletida em diversas legislações e normas, tanto nacionais como internacionais. Esse reconhecimento se baseia na crença de que a interação com a família e a comunidade é fundamental para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, que não podem ser

considerados isoladamente de seus laços familiares, do contexto sociocultural ou da totalidade de suas vivências (BRASIL, 2006, p.31).

O direito à convivência familiar e comunitária assegurado às crianças e adolescentes permite que eles sejam criados por sua família biológica ou por uma família substituta. Essa prerrogativa é uma das mais significativas para esse grupo. Historicamente, essa realidade nem sempre foi garantida; trata-se de um direito que está em contínua evolução e ainda enfrenta consideráveis desafios para sua aceitação plena devido a uma longa trajetória de rejeição (ARANTES, 2006).

O direito à convivência familiar e comunitária, assegurado pela Constituição para crianças e adolescentes, visa assegurar seu crescimento dentro de um ambiente familiar que promova educação, afeto, proteção e bem-estar físico e psicológico.

2.2 Os tipos de adoção existente apontada pela doutrina

A adoção é um processo legal formal que possibilita a formação de um vínculo de filiação, mesmo na ausência de laços sanguíneos ou parentesco, desde que as condições estabelecidas pela legislação sejam atendidas. Dessa forma, um indivíduo que não faz parte da família é aceito como filho (DINIZ, 2014).

Neste tópico, iremos explorar os diferentes tipos de adoção. É importante destacar que, desde a promulgação do Código Civil em 2002, houve a unificação do sistema legal de adoção, que passou a ser regulamentado apenas por meio judicial. Existem várias modalidades de adoção: bilateral, unilateral, póstuma, intuito personae e à brasileira (BORDALLO, 2018).

A **Adoção Unilateral** prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente abrange duas modalidades para a formação de uma família, sendo elas para uma família mosaico ou para monoparental (SANTOS, 2021).

“Adoção unilateral é realizada individualmente, não necessariamente constituída por solteiros ou viúvos, mas onde existe somente um adotante, assim, como a família é formada por apenas um pai ou mãe, é conhecida como família monoparental” (DIAS, 2010, p.209).

Para Gonçalves (2009, p.350) quando a “adoção se efetuar por pessoa solteira ou que não tenha companheiro constituir-se-á a entidade familiar denominada família monoparental”. A adoção unilateral é regulamentada no artigo 41, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que um dos cônjuges ou companheiro que adota o filho do outro mantém o vínculo de filiação entre o adotado e os respectivos parentes do cônjuge ou companheiro (SANTOS, 2021).

No contexto da família mosaico, a adoção unilateral ocorre quando um homem ou mulher divorciado (a) ou viúvo (a), que já tenha filhos, inicia um novo matrimônio. Nesse caso, o atual companheiro ou cônjuge pode recorrer à adoção para estabelecer uma relação de filiação com o filho do seu parceiro. Sobre a adoção unilateral na família mosaico, Venosa (2009, p.296) escreve:

Trata-se de adoção por um dos cônjuges ou companheiros, quando adota o filho do outro. O cônjuge ou companheiro do adotante não perde o pátrio poder. Desse modo, o padrasto ou a madrasta passa à condição de pai ou mãe do filho de seu cônjuge ou companheiro.

No caso da adoção unilateral, a criança ou adolescente adotado não irá perder os vínculos com sua família sanguínea, não a nenhuma consequência jurídica, como a destituição ou perda do pátrio poder, em relação aos pais naturais.

Adoção *Intuitu Personae*, adoção consentida ou *intuitu personae* é aquela em que os pais biológicos escolhem os adotantes, isso ocorre perante a autoridade judiciária de maneira consensual. De acordo com Dias (2010, p. 486-487) “chama-se de adoção *intuitu personae* quando há desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar certa criança”.

Na modalidade *Intuitu Personae*, a adoção acontece sem a necessidade de habilitação e sem uma inscrição prévia no cadastro nacional de adoção, sendo essa uma exceção à exigência legal. Frequentemente, a pessoa selecionada pela mãe é alguém de confiança, que, por não ter as condições financeiras adequadas para proporcionar uma boa criação e segurança ao seu filho, decide entregá-lo a outra pessoa. O art. 50 do ECA, nos incisos de seu §13, alude as possibilidades de adoção *intuitu personae*:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - Se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei (ECA - LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990).

Dessa forma, foram reduzidas as situações legais que permitem a adoção nessa modalidade, permitindo-a em casos de adoção unilateral; quando o adotante for um parente e o

adotado já tiver laços de afinidade e afetivos com ele, além de quando o adotante for o responsável pela tutela ou guarda legal do adotado (SANTOS, 2021).

Embora essa forma de adoção não seja regulamentada pela legislação brasileira, é bastante utilizada pelas pessoas, pois se fundamenta no consentimento dos pais ou apenas da mãe para entregar a criança para a adoção.

A **Adoção Bilateral** que antigamente era conhecida como adoção conjunta, é regulamentada pelo artigo nº 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e conforme a legislação estabelece que é indispensável que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, sendo essencial comprovar a estabilidade da família para que possam se tornar aptos a adotar. Entretanto, no artigo 42, § 4º está prevista a possibilidade de que os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros possam adotar em conjunto, contanto que o estágio de convivência tenha se iniciado durante o período de relacionamento do casal, e que seja demonstrada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com o não detentor da guarda (BRASIL, 1990).

A **Adoção à brasileira** refere-se ao registro de uma criança que não é biológica como se fosse um filho legítimo, sem seguir os procedimentos legais adequados para a adoção (GRANATO, 2012).

Segundo Bordallo (2013), essa prática não pode ser classificada como uma verdadeira forma de adoção, pois consiste em registrar um filho de outra pessoa como se fosse seu. O termo "adoção à brasileira" surge na jurisprudência e na doutrina devido à sua relação com a paternidade socioafetiva, pois apresenta semelhança com o conceito de adoção nesse aspecto. A prática de registrar crianças cuja adoção não foi formalmente concluída ocorre quando os pais não desejam criá-las. Muitas pessoas se dirigem ao Cartório de Registro Civil e registram as crianças como seus filhos biológicos.

Uma prática comum ocorre quando uma mulher tem um filho e entra em união estável, permitindo que seu companheiro registre a criança como seu descendente.

Quando o relacionamento termina, o pai pode tentar anular esse registro, buscando isentar-se da obrigação de pagar pensão. No entanto, a jurisprudência considera esse registro irreversível, fundamentando-se no Código Civil, que afirma que ninguém pode contestar o estado resultante do registro de nascimento, a menos que prove erro ou falsidade. Além disso, a alegação de falsidade do registro, feita pelo pai, não é aceita, pois ao registrar uma criança que não é sua, ele impossibilita a posterior anulação (DIAS, 2011).

As sanções de ordem civil estão relacionadas ao registro de crianças por meio da adoção à brasileira, a qual pode ser anulada a qualquer momento por declarações falsas, até mesmo a

pedido dos pais biológicos, já que a legislação prioriza a família natural. Contudo, doutrinas e jurisprudências recentes reconhecem a importância do afeto na formação da família, influenciando a consideração da paternidade socioafetiva. Dessa forma, mesmo no contexto da adoção à brasileira, a desconstituição do registro deve considerar as implicações afetivas dentro da família (BORDALLO, 2013).

A adoção a brasileira frustra o direito do jovem, assegurado pelo artigo 48 do ECA, de conhecer sua origem genética e filiação ao completar 18 anos. O reconhecimento da origem genética é um direito pessoal, indisponível e imprescritível, de acordo com o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Para Kusano (2011, p.26), “o filho e seus pais biológicos ou genéticos possuem o sagrado natural e constitucional direito de conhecer a sua identidade, a sua ancestralidade, a sua origem. É direito personalíssimo, que não é dado a ninguém fruir em lugar de outrem”.

A adoção irregular impede que um jovem conheça sua origem e pode impedi-lo de saber que é adotado. Além disso, ao não seguir os procedimentos legais adequados, os pais adotivos se tornam vulneráveis, pois, caso os pais biológicos melhorem suas condições e queiram recuperar a criança, os adotantes não terão respaldo legal para mantê-la.

A adoção de nascituro, ou seja, a legislação atual não prevê expressamente a situação do ser que já foi concebido, mas ainda não veio ao mundo. Essa lacuna gerou duas correntes opostas: uma defende que não é viável adotar um feto cuja possibilidade de nascimento e vida é incerta. Por outro lado, a outra corrente apoia a adoção nessa etapa, com respaldo no artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece que a gestante ou mãe interessada em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o parto, deve ser direcionada à Justiça da Infância e da Juventude (PEREIRA, 2020).

O artigo 19-A do ECA (caput acrescentado pela Lei n. 13.509 de 2017) estabelece que mulheres grávidas ou mães que desejam entregar seus filhos para adoção devem ser encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, antes ou logo após o parto. A gestante ou mãe será ouvida por uma equipe interprofissional dessa Justiça, que criará um relatório para a autoridade judiciária, considerando os efeitos do estado gestacional e do pós-parto (BRASIL, 1990).

A adoção homoparental, a “união entre pessoas do mesmo sexo, ao assumir as características de família, forma um núcleo digno de tutela, não se podendo negar os efeitos dela decorrentes, no âmbito do Direito de família” (GAGLIANO, 2011, p.493).

O artigo 227 da Constituição consagra o princípio da proteção integral, atribuindo ao Estado, à família, especialmente aos pais, e à sociedade a responsabilidade de assegurar a

crianças e adolescentes direitos como respeito, dignidade, liberdade e igualdade (BRASIL, 1988).

Adoção Tardia, a adoção tardia nada mais é do que uma das múltiplas facetas que envolvem a temática da adoção. Este tipo de adoção é tem como característica a colocação de crianças ou adolescentes em uma família substituta, que muitas das vezes não se enquadram no perfil almejado pelos pretendentes à adoção (SALIBA, 2017).

A adoção tardia também proporciona um período de ajuste entre a adaptação e a adoção pretendida. Tempo usado para aprender mais sobre uma vida conhecida, hábitos, personalidade e finalmente tentando construir laços familiares. Assim, Simon (2007, p.54), esclarece que é “nesse processo de constituição de um novo vínculo familiar, para que se possa oferecer à criança um lar adequado às suas necessidades e exigência é preciso antes de tudo conhecê-la”.

3 ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL

A adoção tardia nada mais é do que uma das múltiplas facetas que envolvem a temática da adoção. Este tipo de adoção é tem como característica a colocação de crianças ou adolescentes em uma família substituta, que muitas das vezes não se enquadram no perfil almejado pelos pretendentes à adoção (SALIBA, 2017).

Segundo Taborda (2014), ainda existem muitos preconceitos e discriminação relacionados ao assunto adoção, e que, eles são mais intensos em situações de adoções imprescindíveis; quando se trata da adoção de crianças com mais de 2 anos, uma idade que é vista como adoção tardia.

Tardia é um adjetivo usado para designar a adoção de crianças maiores. Considera-se maior a criança que já consegue se perceber diferenciada do outro e do mundo, ou seja, a criança que não é mais um bebê, que tem certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas. Vários autores consideram a faixa etária entre dois e três anos como um limite entre a adoção precoce e a adoção tardia. Outros fatores também concorrem para essa avaliação como o tempo de permanência da criança em instituição e o seu nível de desenvolvimento. Pode acontecer que crianças com dois, três anos ainda não apresentem comportamentos compatíveis com a sua faixa etária, ou seja, não andam sozinhas, não falam ou usam fraldas e a adaptação delas não apresentará características típicas de uma adoção tardia (VARGAS, 1998, p.35).

No Brasil, a grande parte das crianças adotadas tem até dois anos de idade. A partir desse limite, o processo de adoção se torna mais complicado, fazendo com que as crianças mais velhas tenham como alternativas apenas a adoção por estrangeiros ou a permanência em instituições (PEREIRA; SOTERO, 2020).

A adoção tardia não é um procedimento simples nem fácil. Os pais adotivos precisam ter paciência e tolerância com a criança, já que ela precisa se ajustar a novos hábitos, lugares e pessoas, para desenvolver e concretizar o vínculo afetivo com os novos familiares (MONTEIRO, 2019).

“Ao negar à criança o direito de inserir-se num contexto familiar, estamos promovendo uma interferência determinante em seu processo de constituição e, conseqüentemente, em seu modo de ser e estar no mundo” (CAMARGO, 2006 p.56).

De acordo com Oliveira (2018, p.21) a adoção tardia “nada mais é do que a reinserção no seio familiar de crianças maiores ou até mesmo adolescentes”.

3.1 Requisitos legais da adoção de crianças e adolescentes

Para entender os requisitos legais da adoção de crianças e adolescentes no Brasil, é fundamental considerar o princípio jurídico da afetividade, que ajuda a esclarecer a evolução tanto legal quanto comportamental das famílias brasileiras, requisitos estes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e no Código Civil de 2002, cujas diretrizes já estão consolidadas.

Alves (2001, p.110) traz que, o Direito da Criança e do Adolescente insere-se na categoria dos novos direitos e é “concebido como um sistema jurídico aberto e ordenável, de princípios regras e valores, tendentes à efetivação da cidadania infantojuvenil, no contexto do Estado democrático de Direito”.

No que diz respeito ao adotante, a idade mínima é de 18 anos. Portanto, qualquer pessoa com mais de 18 anos pode adotar, não havendo um limite máximo para idade. Quanto ao adotado, ele deve ter no máximo 18 anos. Nos casos em que o adotado já ultrapassa essa idade, a adoção ainda é possível e deve seguir o que está estabelecido no Código Civil. Em todas as circunstâncias, é imprescindível uma diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado (MEDINA; RIBEIRO, 2021).

Além das questões relacionadas à idade, há exigências que envolvem a real vantagem e motivos legítimos para a adoção. O primeiro aspecto refere-se à necessidade de que a criança tenha uma verdadeira vantagem emocional com a adoção; o segundo está vinculado ao desejo de formar uma família. A estabilidade familiar precisa ser comprovada em juízo e vai além da simples apresentação de um casamento ou união estável. Nesse sentido, estabilidade implica um ambiente harmonioso e bem administrado, assegurando que o principal objetivo da adoção, o bem-estar da criança, seja atendido nas esferas financeira, psicológica e social (MEDINA; RIBEIRO, 2021).

A diferença mínima de idade entre adotante e adotado tem como objetivo garantir maior estabilidade na formação familiar tanto sob aspectos financeiros quanto psicológicos. Ademais, o consentimento dos pais ou representantes legais envolvidos na adoção é abordado no artigo 45 do ECA. É importante destacar que conforme o §1º desse artigo, não será necessário consentimento nos casos em que os pais sejam desconhecidos ou tenham perdido o poder familiar. Em relação ao consentimento também há menções nos artigos 28, §§ 1º e 2º do ECA indicando que se o adotado tiver mais de 12 anos seu consentimento torna-se obrigatório (BRASIL, 1990).

Após atender aos requisitos necessários, a adoção deve passar pelo chamado "estágio de convivência", pelo período estabelecido pela autoridade judicial, salvo exceções previstas no artigo 46 do ECA. Este artigo também aborda situações onde o adotante reside ou possui domicílio fora do país e garante outras disposições importantes sobre acompanhamento profissional durante este estágio. Segue o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso:

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (BRASIL, 1990).

Uma vez com o nome na fila de adoção, a Vara de Infância e Juventude comunicará ao pretendente se houver uma criança compatível com o perfil descrito. O histórico da criança será apresentado e, caso haja interesse por parte do pretendente, ambos serão apresentados. Em seguida à apresentação, o pretendente será entrevistado para avaliar seu desejo em continuar com o processo. A criança também pode passar por uma entrevista. Caso ambas as partes concordem em prosseguir, inicia-se um período de convivência monitorada em que o futuro adotante pode levar a criança para pequenos passeios ou visitar o abrigo onde ela reside. Dessa forma fica clara a existência de um procedimento legal no Brasil que regula a adoção, buscando assegurar a segurança jurídica, sempre com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (MEDINA; RIBEIRO, 2021).

De acordo com Arcoverde e Albuquerque (2023), cerca de 32 mil crianças e adolescentes estão em serviços de acolhimento no Brasil, afastados de suas famílias, segundo um relatório da organização Aldeias Infantis SOS. As regiões Sudeste e Sul concentram a maior parte desses casos, representando oito em cada dez acolhidos. O estudo, realizado pelo Instituto Bem Cuidar, revela que seis em cada dez não recebem visitas da família, mesmo expressando o desejo de retornar ao convívio familiar ou ao menos restabelecer o contato. Os principais motivos que levaram esses jovens ao acolhimento são a negligência e a violência, tanto física quanto psicológica. Segundo o relatório, 25% das crianças e adolescentes que vivem em

acolhimentos têm até 5 anos; 27% têm de 6 a 11 anos e 5%, 18 anos ou mais. A maioria deles tem idade entre 12 e 17 anos. O estudo revela que cerca de 40% dos jovens analisados estiveram em situação de acolhimento por mais de 18 meses, tempo superior ao permitido pela legislação. Realizado de novembro do ano passado a março deste ano em 23 estados e no Distrito Federal, o estudo ouviu mais de 350 crianças e adolescentes sob a guarda do Estado, acolhidos em diversas instituições, incluindo casas, lares e abrigos públicos e de ONGs.

3.2 Os Desafios para a Adoção Tardia no Brasil

A Adoção Tardia diz respeito ao procedimento de adoção de crianças que não são mais bebês, ou seja, aquelas que têm idade superior a três anos. Normalmente, essas crianças já desenvolveram certo nível de autonomia e independência em relação às suas necessidades essenciais (SILVA; PACHECO, 2024).

Segundo Granato (2010), a Adoção Tardia se apresenta como um desafio relevante no processo de adoção. Diversas famílias, ao decidirem adotar, imaginam a chegada de um recém-nascido, refletindo a crença comum de que a felicidade familiar está profundamente relacionada à inclusão de uma criança muito pequena no lar. Dessa forma, isso gera dificuldades extras para que crianças mais velhas consigam acessar um lar carinhoso e seguro.

Rufino (2002) menciona que diversos fatores fazem com que os casais optem por adotar bebês em vez de crianças mais velhas. Primeiramente, muitos casais desejam experienciar todas às fases do desenvolvimento de uma criança, desde as primeiras fraldas até as mamadeiras, e a adoção de um bebê proporciona essa possibilidade.

A adoção tardia apresenta desafios distintos em comparação à adoção de bebês, tanto para os pais adotivos quanto para as crianças, que frequentemente trazem experiências de abuso, negligência ou mudanças de cuidadores, impactando seu comportamento e emoções. Com o tempo, as oportunidades de adoção para essas crianças diminuem, gerando incertezas para elas e para os futuros pais, que lidam com a adaptação familiar e o histórico da criança. As crianças mais velhas, em particular, têm preocupações sobre seu futuro, questionando a aceitação em um novo lar e carregando a insegurança de terem estado em ambientes institucionais sem vínculos afetivos saudáveis (SILVA; PACHECO, 2024).

De acordo com Silva (2024), existem diversas preocupações e temores relacionados à adoção de crianças mais velhas. Entre elas, está o medo de possíveis consequências psicológicas resultantes do abandono e da institucionalização, a apreensão em relação às influências do ambiente de origem, as dúvidas sobre a capacidade da criança de se adaptar a um novo lar, o

receio de que ela traga ressentimentos ou hábitos indesejáveis provenientes de experiências passadas, além do receio de que as recordações da família anterior possam dificultar o estabelecimento de novos laços familiares. Esses medos e incertezas podem levar à preferência por bebês nos processos de adoção.

Silva e Pacheco (2024) descrevem que um dos principais desafios para a adoção no Brasil é a dificuldade de conexão entre os candidatos e as crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Muitos preferem adotar crianças mais novas ou com características específicas, o que dificulta a adoção de crianças mais velhas, que podem carregar traumas de abandono e rejeição. É crucial que os pais adotivos aceitem e apoiem seus filhos em suas inseguranças e questionamentos, considerando que muitas dessas crianças vêm de contextos marcados por desigualdades sociais. Os pais que adotam crianças mais velhas devem estar preparados para atender às suas necessidades e enfrentar preconceitos sociais, estando cientes dos desafios que podem surgir nesse processo.

A adoção de crianças com deficiência, também, apresenta desafios significativos para os pais adotivos, que muitas vezes esperam que seus filhos sejam saudáveis e sem "anormalidades". A inclusão de uma criança com deficiências exige ajustes no ambiente familiar, além de preocupações sobre preconceito e exclusão social que essa criança possa enfrentar, conforme enfatizado por Silva (2024).

Quem decide adotar uma criança ou adolescente com deficiência precisa ter plena certeza de sua habilidade para cuidar e amar essa criança, mesmo diante das exigências extras que possam aparecer. Isso muitas vezes significa abrir mão de algumas expectativas e adaptar suas vidas às necessidades particulares da criança. Afinal, a adoção, conforme estabelecido pela lei, é considerada equivalente à filiação legítima e representa um compromisso incondicional (BRASIL, 1990).

Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há uma diferença preocupante entre a quantidade de crianças em abrigos que esperam por adoção e o número de possíveis adotantes que buscam um filho. Para cada criança nessas instituições, existem cerca de seis adotantes em potencial. Contudo, é alarmante notar que a proporção de crianças com mais de 5 anos no grupo das que tiveram o processo interrompido é muito maior que entre as adotadas. Pessoas com mais de 5 anos são 22,7% dos casos de adoção e 54,1% dos casos de processos desfeitos. Em relação a deficiência mental, o CNJ mostra que 2,5% dos adotados apresentavam diagnóstico, enquanto entre os que tiveram o processo desfeito, eram 4,4%. Em relação ao uso de medicamentos, os percentuais são 7,5% entre as crianças adotadas e 17,3% entre as que voltaram para abrigos. "Se tiver transtorno mental, alguma deficiência intelectual

ou algum nível de autismo, isso é um fator que pesa e que as famílias não conseguem sustentar esse desejo da adoção de crianças com esse perfil”, respondeu aos pesquisadores uma equipe técnica de psicologia. Em relação a cor, crianças negras (conjunto de pretas e pardas) foram 59% das adotadas e 68% das com processo desfeito. Por outro lado, as brancas representam 39,6% das adotadas e 31,3% das que voltaram para o acolhimento. Esses dados ressaltam os desafios enfrentados por crianças mais velhas e aquelas que apresentam características específicas que não se alinham às preferências dos adotantes potenciais (MOURA, 2024).

Ebrahim (2001) propõe que o preconceito pode ser superado por meio de um trabalho cuidadoso com os pais que desejam adotar, proporcionando preparação, orientação e apoio à família. O objetivo é facilitar a discussão sobre estereótipos e tabus que envolvem o processo de adoção, buscando promover mudanças nos critérios relacionados à adoção de crianças que não apresentam semelhanças físicas com os possíveis pais, ajudando assim a modificar o perfil da criança ou adolescente desejado.

Silva e Pacheco (2024) afirmam que, frente aos desafios da Adoção Tardia, é clara a relevância da conscientização e das campanhas que promovem essa modalidade de adoção. O grande número de crianças e adolescentes que esperam por anos uma chance de encontrar um lar amoroso e seguro evidencia não apenas a urgência de ações, mas também a responsabilidade conjunta em garantir o direito essencial desses jovens a viver em famílias.

De acordo com a Agência de Notícias dos Direitos da Infância-ANDI (2024), a Adoção tardia aumenta em 2023, mas só 2% dos pretendentes aceitam crianças com mais de 10 anos. Preferência por crianças de pouca idade aumenta fila: quase 4.500 jovens esperam ainda por adoção, apesar de 35 mil estarem inscritos para adotar. Apesar do acompanhamento jurídico multiprofissional e orientação de Grupos de Apoio, nem todas as famílias deixam de lado os requisitos no perfil das crianças como Viviane e Wagner, conforme é possível ver a seguir:

A dona de casa Viviane Sauerbronn, 43 anos, e o empresário de marcenaria Wagner Pimentel, 49, sonhavam em ter filhos biológicos e adotivos desde o namoro. Depois de casarem, iniciaram a jornada para expandir os integrantes da família, mas as tentativas de engravidar não vingaram. Ansiosos por um primogênito inverteram a ordem pré-imaginada e deram entrada, em 2014, no processo de adoção. A primeira etapa foi buscar informações na Vara de Infância e Juventude de Niterói, cidade onde moram, e realizar um pré-cadastro com a qualificação completa, dados pessoais e perfil da criança ou do adolescente desejado.

Um menino branco de até 3 anos foi, naquele o momento, o perfil de filho que Viviane e Wagner enxergavam. Mas à medida que avançavam nas etapas de habilitação para adotarem e tinham acesso à informação, seja através de profissionais da Vara ou de Grupos de Apoio à Adoção (GAAs), o que previram nas folhas de perguntas múltipla escolha sobre etnia, gênero e idade foi desconstruído. No caminho para encontrarem seu filho, ouviram a seguinte orientação da equipe técnica multidisciplinar:

“Imaginem-se pais de crianças diferentes do perfil que vocês traçaram, visitem um abrigo com o coração aberto e tentem se ver pais daquelas crianças”.

Seguiram o conselho. Faz nove anos que o casal adotou dois irmãos negros, Flávio e Alejandro. “No Natal de 2014, uma amiga apadrinhou um lindo menino de 9 anos, e me falou sobre como ele era especial. Meu coração pulava a cada mensagem que eu recebia dela. Visitamos o abrigo com o coração aberto e conhecemos ele e o irmão, de 12 anos. No mesmo ano, já estavam na nossa casa”, disse Viviane. Mais tarde, receberam seu terceiro filho: Viviane engravidou, em 2015, de Samuel.

“O Samuel também foi adotado por eles”, diz Viviane sobre a relação entre os irmãos. “Deixamos bem claro que era ele quem estava chegando, Samuel não é o primeiro filho, é o terceiro. Tivemos muito medo de que Flávio e Alejandro achassem que seriam deixados de lado, então tivemos muito cuidado em inseri-los nesse processo, participaram da escolha do nome e ajudaram desde o início”, complementa Wagner. Explicam, ainda, que depois de participarem de Grupos de Apoio e expandirem o conhecimento sobre o processo, entenderam que adotar é uma escolha que independe se o filho é biológico ou não. “Filhos biológicos também são adotivos. Se não fosse assim, não haveria abandono”, acrescenta Viviane.

Atualmente, Flávio tem 18 anos e finalizou o ensino médio em formação de professores; Alejandro tem 22 e trilha a carreira militar no segundo ano de concurso em Minas Gerais; e Samuel, diagnosticado como autista, tem 7 anos. Viviane conta que a relação dos irmãos é de muito carinho: “Alejandro veio passar as últimas férias em casa. Acordei de madrugada e, quando vi, Samuel havia saído da cama dele para dormir abraçado com o irmão mais velho. Quando olhamos a relação dos três, vemos mais do que havíamos sonhado”.

Flávio, que em questão de idade é o filho do meio, mas foi o primogênito do casal, o primeiro que a família conheceu através do contato com amiga que o apadrinhou no Natal de 2014, deixa um recado aos que buscam a união filio-parental: “Um conselho aos pais: problemas na adolescência e a juventude são comuns a todas as pessoas, adotadas ou não. Tenham paciência e eduquem para ensinar os princípios e o caráter que uma pessoa na sociedade precisa ter”. Para jovens que vão ser adotados, indica que “tenham em mente que essa é uma nova chance de poder ser tratado como filho, e não como uma criança abandonada, que teve os seus problemas no passado. Se comportar como um filho é ter gratidão no coração; saber que sua nova família te ama e que o passado não vai se repetir” (ANDI, 2024, p.2).

Nesse contexto, é importante esclarecer a relevância de conscientizar os interessados para que as exigências reflitam a realidade da adoção no Brasil. Para isso, os Grupos de Apoio à Adoção são destacados como essenciais nesse processo, assim como ocorreu com Viviane e Wagner, que abandonaram a ideia de adotar um filho branco de até três anos em favor de dois irmãos negros com mais de 10 anos. “Esse processo de revisão dos estereótipos ajuda os candidatos a mudarem o perfil das crianças que desejam adotar, tornando-o mais flexível e ampliando as possibilidades de inclusão”.

A conscientização e as campanhas sobre a adoção tardia são fundamentais frente ao número elevado de crianças e adolescentes que esperam por um lar amoroso e estável. Esse cenário destaca a necessidade de ações urgentes e a responsabilidade coletiva em garantir o direito desses jovens a viver em famílias. Iniciativas dos Tribunais de Justiça, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e legisladores estaduais visam sensibilizar a sociedade, proporcionando informações sobre a realidade dessas crianças, rompendo estigmas e promovendo um ambiente favorável para a adoção, é o que esclarece Silva e Pacheco (2024).

A análise das regiões revela variações nas dinâmicas de adoção, com a região Sul apresentando o maior percentual de crianças adotadas e a região Sudeste se destacando em relação ao número de crianças em processo de adoção. Essa diversidade regional ressalta a importância de esforços contínuos para fomentar a adoção e assegurar que todas as crianças e adolescentes tenham a chance de encontrar um lar permanente. Enfrentar esses desafios complexos na área da adoção e tornar o sistema mais eficiente exige a implementação de abordagens criativas e personalizadas. Em síntese, é fundamental que as soluções para abordar as complexidades da adoção sejam não apenas inovadoras, mas também altamente adaptadas às necessidades específicas. Essas recomendações visam reformular o sistema de adoção, tornando-o não só eficaz, mas igualmente inclusivo, colocando o bem-estar das crianças e adolescentes à espera de adoção no centro de todas as iniciativas (SILVA, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção é um procedimento complexo que exige responsabilidade e atenção do adotante, que deve entender seus direitos e obrigações e estar disposto a cuidar de uma criança ou adolescente.

No Brasil, o processo de adoção é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sempre priorizando o melhor interesse do menor. Ao cumprir os requisitos legais e seguir as fases do processo, o adotante pode proporcionar um lar seguro, amoroso e saudável, onde a criança ou adolescente terá os cuidados necessários para seu desenvolvimento pleno.

A trajetória da adoção deve ser realizada com consciência e responsabilidade, evitando decisões apressadas, pois o adotante precisa estar preparado para enfrentar desafios, incluindo a adaptação da criança ou adolescente e a superação de traumas emocionais. Todo o processo deve ser guiado pelo amor e pelo respeito aos direitos do menor, visando garantir seu bem-estar e felicidade.

A adoção é uma oportunidade de formar uma família, oferecendo amor e acolhimento a crianças e adolescentes que muitas vezes não tiveram a chance de vivenciar esses sentimentos de forma plena.

A adoção, independente da modalidade, é um ato fundamentado em amor, compaixão e respeito pela história de cada criança e adolescente que enfrenta rupturas em suas vidas. Entretanto, há uma resistência significativa por parte dos adotantes em considerar a adoção de crianças mais velhas ou adolescentes, o que resulta em um aumento no número de crianças institucionalizadas e prolonga o processo de adoção, pois o perfil desejado muitas vezes não reflete a realidade brasileira.

Apesar da proteção do ECA, ainda há muito a ser feito para desmistificar aspectos da adoção, especialmente em relação às crianças mais velhas. É essencial que os Tribunais atuem de forma mais efetiva para incentivar a adoção de perfis variados, uma vez que os adotantes buscam por filhos e não por produtos. Há muitas discussões sobre adoção tardia e o melhor interesse do menor, mas ainda há um longo caminho a percorrer para encontrar soluções.

REFERÊNCIAS

ALVES, Miguel M. **O Direito da Criança e do Adolescente: Fundamentos para uma abordagem principiológica.** Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001.

AMIN, A. R. et al; MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ANDI. Agência de Notícias dos Direitos da Infância. **Adoção tardia aumenta em 2023, mas só 2% dos pretendentes aceitam crianças com mais de 10 anos.** 2024. Disponível em: <https://andi.org.br/infancia_midia/adocao-tardia> Acesso em 19 Dez. 2024.

ARANTES, G. C. **Manual de prática jurídica do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, comentários, modelos e procedimentos.** 2. ed. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, Diretoria de Apoio aos Municípios e Conselhos, 2006.

ARCOVERDE, B.; ALBUQUERQUE, B. **32 mil crianças e adolescentes estão vivendo em abrigos no Brasil.** Brasília-DF, repórter da Rádio Nacional. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos>.> Acesso em 04 Out. 2024.

ASSIS, I. F. **Adoção à brasileira: crime ou ato de amor?** 61p. 2014. Monografia. Faculdade de Ciências Jurídicas – FAJS do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB. Brasília – DF, 2014.

BANDEIRA, M. **Adoção na prática forense.** 1ªed. Ilhéus: Editus, 2001. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>.>. Acesso em 04 Out. 2024.

BORDALLO, G. A. C. Adoção. In: AMIN, A. R. et al; MACIEL, K. R. F. L. A. (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2013.

BRASIL. **Lei 12010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências.

BRASIL. **Constituição 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. Senado Federal em discussão. Adoção, mudar um destino. **Revista de audiências públicas do Senado Federal.** Ano 4. Nº 15. Mai. 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br>>. Acesso em outubro de 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos.** – Brasília-DF: Conanda, 130 p. 2006.

BRASIL. **Lei 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 04 Out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 2017**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm Acesso em outubro de 2024. <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em 04 Out. 2024.

CAMARGO, M. L. **Adoção Tardia**: mitos, medos e expectativas. São Paulo: Edusc, p.56, 2006.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Acompanhamento**. 2015. Disponível em: <https://cnj.jus.br>. Acesso em: 27 Dez. 2024.

D'ANTONIO, D. H. **Desleixo de menores**, p. 9. Apud Elias, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Editora Saraiva, p.8, 2009.

DANTAS, F. S. S. **Adoção tardia**: produção de sentido acerca da maternagem, paternagem e filiação. 2009. 162f. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-graduação em Psicologia Cognitiva, Universidade Federal de Pernambuco. 2009.

DIAS, M. B. O preconceito e a justiça. SP. Ed RT. 2009, p.215.

DIAS, M. Be. Manual de direitos de famílias. 7.ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p. 483, 2011.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011, p. 496-497.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias-11-ed-2016.p>. Acesso em 04 Out. 2024.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.571.

EBRAHIM, S. G. Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. **Psicologia: Reflexão e Crítica**. Porto Alegre, v.14, n.1, 2001.

GAGLIANO, P. S. Novo curso de direito civil volume VI, Direito de Família. **As famílias em perspectiva constitucional, Rodolfo Pamplona Filho**. São Paulo: Saraiva, p.87/103, 2011.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRANATO, E. F. R. **Adoção Doutrina e Prática**: com comentário à nova lei da adoção. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

GRANATO, E. F. R. **Adoção**: Doutrina e prática. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p.33-34.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

KUSANO, S. M. **Adoção de menores: intuitu personae**. Curitiba: Juruá, p.26, 2011.

LLOBET, V. Tensiones entre derechos de las mujeres y protección de laninez. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v.28, n.3, p.1-14, 2020.

LÔBO, P. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.75.

MAGALHÃES, B. R. **Processo de adoção no Brasil e o exercício do direito a entrega legal do filho em adoção na comarca de Fortaleza-CE**. 2019. 46f. [Monografia]. Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE, 2019.

MEDINA, A. A.; RIBEIRO, F. P. M. Adoção tardia e os obstáculos à sua concretização. 21p. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/94641/adocao-tardia-e-os-obstaculos-a-sua-concretizacao>> Acesso em 04 Out. 2024.

MENDES, T. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2011. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em 04 Out. 2024.

MONTEIRO, L. C. **Adoção Tardia**. 60f. 2019. Trabalho de Curso. Faculdade de Direito de Franca, Franca, 2019.

MOURA, B. F. M. **Quase 8% dos processos de adoção de criança são desfeitos, mostra CNJ: famílias acolhem crianças que foram devolvidas após adoção**. Reportagem da Agencia Brasil, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-11/quase-8-dos-processos-de-adocao-de-crianca-sao-desfeitos-mostra-cnj>> Acesso em 20 Jan. 2025.

OLIVEIRA, T. L. **A adoção tardia e a deficiência estatal quanto à reintegração dos adolescentes na sociedade**. Dissertação (Monografia) Fundação Educacional Vale do Itapemirim – FEVIT, Curso de Graduação em Direito, Cachoeiro de Itapemirim/ES, 2018. Disponível em: <<http://fdci.br/wpcontent/uploads/2019/07/thaiany-leal-de-oliveira.pdf>>. Acesso em 04 Out. 2024.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil: direito de família**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, p.393, 2013.

PEREIRA C. M. S. **Instituições de direito de família: direito de família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.5, 2017.

PEREIRA, R. C. **Direito das Famílias**. Editora Forense, 2020.

PEREIRA, Y. R.; SOTERO, A. L. E. **Adoção tardia e aspectos que dificultam o processo de adoção de crianças maiores e saídas para integração em uma família adotiva**. Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/adocao-tardia-e-aspectos-que-dificultam-o-processo-de-adocao-de-criancas-maiores-e-saidas-para-integracao-em-uma-familia-adotiva>> Acesso em 04 Out. 2024.

PINTO, D. E. F. et al. **Maior abandonado**: os entraves burocráticos para a adoção no Brasil. *Percursos*, v. 4, n. 31, p. 107-109, 2019.

RAGASINI, B. **Precisamos falar sobre a adoção tardia no Brasil**. 2020. Artigo publicado em 16/03/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/precisamos-falar-sobre-a-adocao-tardia-no-brasil/821552546>> Acesso em 20 Jan. 2025.

RINALDI, A. A. **Adoção**: políticas para a infância e juventude no Brasil? *Sexualidade, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), p.273-294, 2020.

RIZZARDO, A. **Direito de família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, p.550, 2006.

RUFINO, S. **Uma realidade fragmentada**: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial. *Katálysis*. v.5 n.1 jan/jun. 2002, Florianópolis-SC, p. 79 – 88. 2002.

SALIBA, A. M. **Adoção tardia e o longo caminho das crianças institucionalizadas: um diagnóstico da realidade**. 74p. 2017. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória-ES, 2017.

SANTOS, A. G. A. **O instituto da adoção no Brasil e seus aspectos jurídicos**. 2021. 49p. [Monografia]. Escola de Direito, Negócios e Comunicação Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOÍÁS). GOIÂNIA-GO, 2021.

SILVA, T. J. E. G. **Dificuldades e obstáculos no processo de adoção no Brasil**: um estudo da lei da adoção e seus aspectos práticos. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Direito. UNIME, Salvador, 2024.

SILVA, A. C. R.; PACHECO, T. J. **Desafios e obstáculos da adoção tardia no Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/109536/desafios-e-obstaculos-da-adocao-tardia-no-brasil>>. Acesso em 18 Dez. 2024.

SIMON, C. H. **Prevenção e Intervenções em situações de risco e vulnerabilidade**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2007.

TABORDA, C. R. **Adoção**: a família no processo adotivo. 33p. 2014. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-UNIJUÍ. DHE – Departamento de Humanidades e Educação. Ijuí-RS, 2014. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br/TCC.pdf>> Acesso em 04 Out. 2024.

TEPEDINO, G. **Temas de Direito Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VALENTE, J. J. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: apuração do ato infracional à luz da jurisprudência. ed. 2, São Paulo: Atlas, 2006.

VARGAS, M. M. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. 155p.

VENOSA, S. S. **Direito civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, S. S. **Código Civil interpretado**. [Livro Eletrônico]. volume único, São Paulo, Editora Atlas, 2010.

VERONESE, J. R. P. **Das sombras à luz: o percurso histórico-normativo do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a Doutrina da Proteção Integral, sua incidência no Direito brasileiro e sua recepção na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, período de junho de 2014 a junho de 2020**. Tese de Pós-Doutorado em Direito. UnB, Brasília, 2020.

VILAS-BÔAS, R. M. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude>> Acesso em 04 Out. 2024.

WALD, A.; FONSECA, P. M. P. C. **Direito civil: direito de família**. 18 ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2013, p.343.



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

Acadêmico(a):

Michele Aparecida dos Santos Andrade

Título da Monografia:

Adoção Tardia No Brasil

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, 07 de Fevereiro de 2025.
